



Câmara Municipal de Manaus Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 206/2017

AUTORIA: Ver. Hiram Nicolau

EMENTA: DISPÕE sobre a proibição de equipamentos automobilísticos emitirem som alto após as 22h, nas ruas da cidade de Manaus.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 24/ 07/17

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 17/08/2017
Prazo: 24/08/2017

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre

Em: 13/09/17
Prazo: 19/09/17

PLENÁRIO: 30/10/2017

NA 3ª CFEQ

RELATOR: Ver. Rosivaldo Cerdovil

Em: 13/11/2017
Prazo: 22/11/2017

Plenário 04.12.17

Retirado a pedido
do autor.



Dez. 04.07.17

2e



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU

PROJETO DE LEI N° 206 /2017

DISPÕE sobre a proibição de equipamentos automobilísticos emitirem som alto após as 22h, nas ruas da cidade de Manaus.

Art. 1º - Fica proibido a emissão de som alto por meio de equipamentos automobilísticos nas ruas da cidade de Manaus após as 22 horas.

Art. 2º - Para os fins a que se destina esta lei será classificado como som alto os equipamentos que ultrapassarem 50 (cinquenta) decibéis.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal estabelecer as normas de cumprimento desta lei, bem como estabelecer novos critérios para a mesma.

.Art.4º - Esta lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 18 de julho de 2017.


HIRAM NICOLAU
VEREADOR

Endereço Rua Padre Agostinho Caballeiro Martin, 850 – Cep: 69027-020 – São Raimundo.
Telefone: (92) 3303-2881 – Ramal 2837 Manaus/Amazonas



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR HIRAM NICOLAU



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa proibir equipamentos automobilísticos de emitirem som alto, nas ruas da cidade de Manaus-AM, no horário compreendido após as 22h.

Tal medida visa inibir a prática de cenas como as vistas nos postos de gasolina da cidade, que se tornam pontos de aquecimento para baladas ou mesmo em frente as casas noturnas, gerando insegurança para o transito local e facilitando o cometimento de diversos tipos de ilícitos.

A competência do município para legislar sobre o tema está ratificada nos artigos 23 e 30, da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável.

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.

CMM/DICOM/DECOM
Propositora:
Nº ..206/2017.....
Fls. nº
Assinatura
Marcia



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N°206/2017

AUTORIA: VEREADOR HIRAN NICOLAU

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOBILÍSTICOS EMITIREM SOM ALTO APÓS AS 22 HORAS, NAS RUAS DA CIDADE DE MANAUS.

PARECER

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 206/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormalização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação.

Com efeito, o assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN, eis que trata sobre a proibição de equipamentos automobilísticos emitirem som alto após as 22 horas, nas ruas de Manaus.

A Lei 605/01, Código Ambiental do Município, preconiza em seu artigo 109 que o controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

A lei define sobre poluição sonora toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente.

CMM/DICOM/DECOM
Propositura:
Nº
Fls. nº
Assinatura



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 22 de agosto de 2017.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.
PARECER AO PROJETO DE LEI 206/2017

AUTORIA: Vereador Hiram Nicolau.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de equipamentos automobilísticos emitirem som alto após as 22h, nas ruas da cidade de Manaus.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei 206/2017, de autoria do vereador Hiram Nicolau que dispõe sobre a proibição de equipamentos automobilísticos emitirem som alto após as 22 horas, nas ruas da cidade de Manaus. Remetido à Procuradoria Geral da Câmara, retornou com parecer favorável à tramitação da propositura, por estar de acordo com os Arts. 30, inciso I da Constituição Federal e 8º, inciso I, da LOMAN, é o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Poluição Sonora

Nos dias altamente estressantes em que se vive, o silêncio deve ser compreendido como um direito do cidadão.

A poluição sonora é o mal que atinge os habitantes das cidades, constituída em ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde.

A poluição sonora é simplesmente aquela provocada pelo elevado nível de ruídos em determinado local.

b) Limites legais da poluição sonora

Os problemas relativos aos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre os sujeitos ao controle da poluição ambiental, cuja normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, é atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com que dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei 6.938/81.

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CMM/DICOM/DECOM
Propositora:
Nº 106/2017
Fls. nº
Assinatura *Marcel*

No que diz respeito à ruído, a tutela jurídica do meio ambiente e da saúde humana é regulada pela Resolução do CONAMA 001, de 08 de março de 1990, que considera um problema os níveis excessivos de ruídos bem como a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição.

A Resolução 001/90 do CONAMA, nos seus itens I e II, dispõe:

I – *A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.*

II – *São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior as ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

c) Poluição Sonora como Contravenção Penal

Há grande relevância em destacar o artigo 42 do Decreto-Lei 3688/41, conhecido por Lei das Contravenções Penais, que prevê a infração penal de perturbação de sossego ou trabalho alheios, in verbis:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O artigo 65 do mesmo estatuto também possui norma semelhante, quando institui a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, a saber:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CMM/DIRCOM/DECOM
Propositor: Ph.....
Nº 206/2017.....
Fls. nº
Assinatura *Marcel*

Ademais, resta configurada a competência dos Municípios de legislarem sobre assunto de predominante interesse local, bem como dispõe os art. 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

e art. 8º inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, senão vejamos:

Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se que todo cidadão tem inafastável direito fundamental a livre escolha musical, mas é preciso respeitar a paz pública. Ninguém goza de um direito em detrimento de outro direito, também assegurado por lei. Quem quiser usufruir de seu gosto musical, que o faça respeitando a supremacia do interesse público.

Logo, o assunto tratado tem grande relevância e não há impedimento quanto ao prosseguimento de sua tramitação, haja vista que é notório e comum na cidade de Manaus casos de uso indevido de som em automóveis, durante a noite ou finais de semana.

III – VOTO

Merce aprovação o presente projeto de lei, pelo o que passamos a expor.

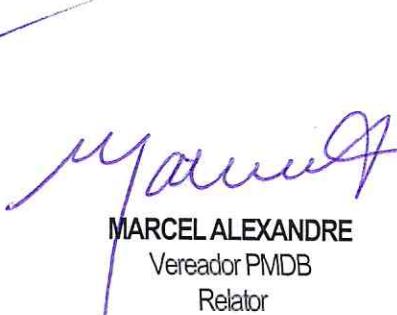
O projeto de lei nº 206, de 2017, tem como proposta a proibição de equipamentos automobilísticos emitirem som alto após as 22h, nas ruas da cidade de Manaus. A proposta é adequada, uma vez que, atualmente há inúmeros casos de desordem em postos de gasolina e ambientes públicos sendo usados como ponto de encontro para pré-festas.

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.



Manaus, 20 de setembro de 2017.



MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável
por: totalidade
dos: presentes
em: 04.10.2017
Obs:

D R P	
Votação no Plenário	
EM: / /	Ass:
Situação:	
Responsável:	



CMM/DICOM/DECOM
 Propositora: PL
 Nº ... 206/2017
 Fls. nº
 Assinatura *J. L. Jones*

ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVIL

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO- CFEO

Parecer ao Projeto de Lei nº206/2017, de autoria do Vereador Hiram Nicolau, que DISPÕE sobre a proibição de equipamentos automobilístico emitirem som alto após as 22h, nas ruas da cidade de Manaus.

PARECER

O assunto tratado na propositura, certamente é de interesse local, conforme estabelecida e assegurada no art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30- Compete aos Municípios:
 I- Legislar sobre assuntos de interesse local; "

Além disso, a Lei nº605/01, Código Ambiental do Município, em seu artigo 109, preconiza que o controle de emissão de ruídos do Município visa garantir o sossego e bem-estar público.

Diante de tal análise, verificamos ainda que o presente Projeto de Lei, não apresenta vício de constitucionalidade e ilegalidade para a sua tramitação.

Sendo assim, em face de todo o analisado, somos **favoráveis** ao presente Projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais.

Plenário Adriano Jorge, 13 de novembro de 2017.

ROSIVALDO CORDOVIL
 Vereador – Líder do PODEMOS

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
 DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
 Aprovado o parecer: **FAVORAVEL**
 por **TOTALIDADE**
 dos **PRESENTES**
 em **22.11.2017**
 Obs: